



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000391529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2101842-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Iacanga, em que é agravante MUNICÍPIO DE IACANGA, é agravado BENEDITO PEDRO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO Nº 34.711

Agravante(s): Município de Iacanga

Agravado(s): Benedito Pedro Junior

Comarca: Iacanga - Foro de Iacanga/Vara única

Juiz(a): Livia Antunes Caetano

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Iacanga. Decisão que determinou à Municipalidade a inclusão do valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito, nos termos da Lei Estadual nº11.608/03. Irresignação. Cabimento. Execução em tela que foi ajuizada antes da vigência da Lei Estadual nº17.785/23, que incluiu o §13 ao artigo 4º da aludida Lei nº11.608/03, em que consta a necessidade de inclusão da Taxa Judiciária no demonstrativo de débito. Aplicabilidade de referida disposição legal apenas às execuções fiscais iniciadas após o advento da Lei nº17.785/23, nos termos do parágrafo único do art.5º desse diploma normativo. Feito executivo que foi igualmente instaurado antes do Comunicado Conjunto nº 951/2023 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça e ainda do Provimento CSM nº 2.738/2024, com redação dada pelo Provimento CSM nº 2.744/2024, os quais regulamentam a matéria. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 94 dos autos de origem, que determinou à Municipalidade exequente a juntada de planilha atualizada de débito com a inclusão do valor da taxa judiciária, nos termos do Comunicado Conjunto

951/2023.

A Municipalidade exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, Lei Estadual nº 17.785/2023 como o Provimento nº 2.738/2024 e Comunicado Conjunto nº 951/2023 apesar de serem de iniciativa do Tribunal de Justiça, instituem encargos e obrigações aos entes federados que ajuízam execuções fiscais (o de identificar, calcular e inserir em todas as execuções em curso, taxas e despesas processuais referente a cada ato praticado), trazendo elevada carga de imposição às atividades exercidas pelo órgão de representação judicial do Município exequente, aumentando despesas sem indicação dos recursos disponíveis, já que necessária a contratação de pessoal para cumprimento do encargo. Alega, ainda, que, diferentemente da taxa judiciária, em relação às despesas processuais, sequer há lei que prevê sua inclusão nos demonstrativos de débitos, há tão somente previsão no Comunicado transcrito, que viola frontalmente o princípio da legalidade. Destaca que, ao instituir tais obrigações, além do vício de iniciativa, há clara violação aos princípios constitucionais da independência e harmonia entre os poderes, bem como autonomia do ente municipal. Assevera que se afigura indevida a ingerência do Poder Judiciário, por meio de iniciativa de leis, em assuntos sob “reserva de administração”, posto que viola o processo legislativo (vício de iniciativa), os princípios da Independência entre os Poderes e autonomia dos entes. Aduz, ademais, que, em relação à taxa judiciária, que possui natureza tributária, a inclusão no demonstrativo de débito somente se dará aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024, o que não acontece no presente caso. Pleiteia a declaração de inconstitucionalidade incidental do § 13 do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 c/c. artigo 2º, do Provimento CSM nº 2.738/2024 e itens 10 e 11 do Comunicado

Conjunto nº 951/20233 em razão de violarem os artigos 5º; 24, §2º, 2 e 3; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”; 111; 144 e 176, I e II, todos da Constituição do Estado de São Paulo, sem redução de texto, apenas para excluir os entes públicos da obrigatoriedade de inclusão de taxas e despesas processuais nos demonstrativos de débitos.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame, observado, ademais, que a parte recorrida não possui advogado constituído nos autos.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora agravante, contra a r. decisão que assim determinou:

“Por ora, determino, em atenção ao disposto no Comunicado Conjunto nº 951/2023, que a municipalidade apresente planilha de débitos atualizada com a inclusão da taxa judiciária e despesas processuais, no prazo de 15 dias, a fim de que sejam cobradas concomitantemente com o valor da execução, nos termos dos itens 10 a 12 do comunicado supramencionado. Intime-se a Fazenda pelo portal”.

Assiste-lhe razão.

A inclusão da Taxa Judiciária nos demonstrativos de débito está disciplinada no parágrafo 13 do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/03, incluído em referido diploma normativo pela Lei Estadual nº 17.785/23, o qual assim dispõe:

Art. 4º, §13. Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo.

Ocorre que, diversamente da aplicabilidade imediata de referida norma legal conferida pelo D. Juízo 'a quo' ao caso concreto, o parágrafo único da Lei Estadual nº 17.785/23 estabeleceu que “[a] nova redação conferida aos incisos III e IV e ao § 13, todos do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor desta lei, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal”, não sendo este o caso do feito executivo em trâmite na origem, o qual foi ajuizado, conforme informações colhidas do sítio eletrônico deste E. Tribunal, em **09 de janeiro de 2020**.

Do mesmo modo, o Comunicado Conjunto nº 951/2023 da D. Presidência deste E. Tribunal de Justiça e da D. Corregedoria Geral da Justiça, regulamentando a matéria, dispôs que “[a]s alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024”, sendo certo que o Provimento CSM nº 2.738/2024, com redação dada pelo Provimento CSM nº 2.744/24, mencionou que a inclusão do valor da taxa judiciária no demonstrativo do débito deve se dar conforme regulamentação da Presidência – ou seja, nos estritos termos do aludido Comunicado Conjunto nº 951/23.

Destarte, tendo em vista que a execução em tela foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da Lei Estadual nº 17.785/23 e, por conseguinte, de suas respectivas regulamentações, mostra-se incabível a determinação para juntada de nova planilha de cálculo, com a inclusão da taxa judiciária, sendo de rigor a reforma do 'decisum',

determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal na origem.

Nesse mesmo sentido:

2363876-79.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Espírito Santo do Pinhal

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13/12/2024

Data de publicação: 13/12/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Espírito Santo do Pinhal. Decisão que determinou à Municipalidade a inclusão do valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito, nos termos da Lei Estadual nº11.608/03. Irresignação. Cabimento. Execução em tela que foi ajuizada antes da vigência da Lei Estadual nº17.785/23, que incluiu o §13 ao artigo 4º da aludida Lei nº 11.608/03, de que consta a necessidade de inclusão da Taxa Judiciária no demonstrativo de débito. Aplicabilidade de referida disposição legal apenas às execuções fiscais iniciadas após o advento da Lei nº17.785/23, nos termos do parágrafo único do art.5º desse diploma normativo. Feito executivo que foi igualmente instaurado antes do Comunicado Conjunto nº 951/2023 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça e ainda do Provimento CSM nº2.738/2024, com redação dada pelo Provimento CSM nº2.744/2024, os quais regulamentam a matéria. Decisão reformada. Recurso provido.

2281095-97.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Silva Russo

Comarca: Espírito Santo do Pinhal

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/11/2024

Data de publicação: 19/11/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Espírito Santo do Pinhal - Decisão judicial determinando apresentação de demonstrativo de débito atualizado com a inclusão da taxa judiciária, conforme o Provimento CSM nº 2744/2024, alterou o Provimento CSM nº 2.738/2024 - Não cabimento - Interpretação do Tema nº 1184 na hipótese, bem assim, da resolução nº 547/2024 do CNJ – Inaplicabilidade do precedente vinculante e do

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Provimento CSM nº 2738/2024 e 2.744/2024, por não se tratar de execução fiscal de baixo valor – **Alteração do artigo 4º, § 13, da Lei Estadual nº 11.608/2003, que passou a prever a apresentação do demonstrativo atualizado com inclusão da taxa judiciária – Determinação aplicável, no entanto, as execuções fiscais ajuizadas após a publicação da Lei Estadual nº 17.785, de 03/10/2023, conforme o parágrafo único do artigo 5º** - Decisão reformada – Agravo provido.

2279360-29.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Raul De Felice

Comarca: Espírito Santo do Pinhal

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07/10/2024

Data de publicação: 07/10/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Município de Espírito Santo do Pinhal – **Determinação de inclusão do valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito** – Previsão contida da Lei nº 17.785/2023, que acrescentou o § 13 ao artigo 4º da Lei nº 11.608/03 regulamentado pelo Comunicado nº 951/2023 da Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça e artigo 2º do Provimento CSM nº 2.738/2024 – Inaplicabilidade – **Execução fiscal ajuizada em data anterior às respectivas regulamentações – Decisão afastada** – Recurso provido.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator